



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

11/08/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.142
(11/08/2010)

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1136-23.2010.602.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTES: Coligação Frente Popular por Alagoas e
Ronaldo Augusto Lessa Santos.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADOS: Coligação O Povo no Governo
Fernando Afonso Collor de Mello

ADVOGADOS: Fábio Ferrário e outros.

RELATOR: Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral Antonio Carlos Gouveia

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. JINGLE DE CAMPANHA. GOVERNADOR. MENÇÃO A APOIO RECÍPROCO DE CANDIDATO A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FILIADOS A PARTIDO ADVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer o recurso, afastar as preliminares, e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO:

Tratam os autos de Recurso interposto em face de Decisão prolatada em Representação Eleitoral, arrimada em alegada violação ao disposto nos Arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 45, § 6º da mesma lei, que fora introduzido pela Lei nº 12.034/2009, com procedimento ditado pela RES. TSE nº 23.193 e cumulado com o Art. 20 do Código Civil Brasileiro e Arts. 242 e 323 ambos do Código Eleitoral, interposta pela Coligação Frente Popular Por Alagoas e seu candidato ao Governo Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face da Coligação O Povo no Governo e seu candidato Fernando Afonso Collor de Mello.

A Representação assenta-se no fato de que o Candidato Representado estaria veiculando, em seu *jingle* de campanha, alusão a suposto apoio político do Sr. Presidente da República e da Candidata Dilma Rousseff a sua candidatura ao governo do Estado de Alagoas.

Sustentam os Representantes, em sua petição inicial (Fls. 02/17), que o candidato Representado é filiado ao PTB e que este partido faz parte da Coligação em âmbito nacional, cujo candidato a Presidência da República é o Sr. José Serra, filiado ao PSDB.

Aduz que no âmbito local, o PTB está coligado com os partidos PRB, PHS, PMN e PTC e que estes em sua maioria, encontram-se coligados nacionalmente com o PSDB, em prol da candidatura do Sr. José Serra à Presidência da República.

Afirma, ainda, que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bem como a candidata Dilma Rousseff são filiados ao PT e este partido encontra-se em oposição, tanto em nível nacional, como local, aos partidos que integram a coligação do candidato Representado. Além do mais o PT, no âmbito local, faz parte da coligação Representante, contando com a participação do Presidente do Diretório Regional da agremiação, como candidato a Vice-Governador na chapa encabeçada pelo Representante. Tais fundamentos, seriam suficientes para impedir a participação na campanha do Representado de menção a filiados ao PT, como a qualquer outra agremiação político-partidária, que o Partido dos Trabalhadores não integre.

Complementa ainda, dizendo que o uso do referido *jingle* de campanha por parte de candidato alheio aos quadros do Partido dos Trabalhadores, além de desprestigiar os representantes do PT no Estado de Alagoas, coloca em dúvida a representatividade da aludida agremiação, tanto a seus filiados, como a população em geral.

Transcreve ainda a letra do citado *jingle* e música (Fls. 16/18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Junta como prova um CD e sua respectiva gravação e pede em sede de liminar a imediata suspensão da veiculação do jingle e música. Pede também a retirada de menção do suposto apoio político de filiados do PT de todo e qualquer material de campanha e em prol das respectivas candidaturas, inclusive gráfico, plotagem, pichações, etc., sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento e de multa por cada violação.

Em sede de apreciação da medida liminar, neguei a mesma, justificando, a *prima facie*, que entendia que a restrição da participação de políticos de outros partidos na Propaganda Eleitoral, somente se dava no âmbito do horário eleitoral gratuito, tanto na cadeia de rádio, como televisão, em razão do que preceitua o Art. 54 da Lei das Eleições, conforme se depreende as Fls. 25/28.

Em contestação, tanto o candidato Representado, como a coligação que o mesmo integra, apresentaram defesas tempestivamente (Fls. 61/71 e 89/97), aduzindo em síntese as mesmas alegações, somente diferenciando a defesa da coligação, por transcrever uma entrevista da Presidenciável Dilma Rousseff a Rede Record no último dia 22.07.2010.

As defesas argumentam haver ilegitimidade ativa por parte dos Representantes, pois ambos estariam a perseguir direito alheio em nome próprio, posto não poderiam requerer a proteção do uso do nome do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da candidata Dilma Rousseff, haja vista que somente estes teriam tal legitimidade.

Pugnaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o Art. 267,VI do Código de Processo Civil.

No mérito, alegaram que, muito embora o PTB em nível nacional esteja coligado com o PSDB, cujo candidato é o presidenciável José Serra, a agremiação política liberou o candidato Representado para que apoiasse a candidata do PT.

Disseram ainda, que as jurisprudências apresentadas na exordial, não guardam qualquer pertinência com o caso, porquanto se referem a programa de rádio e TV e que não existe qualquer tipo de impedimento na veiculação do *jingle*, pois não há norma que coíba música, por não haver imagem e voz.

Complementaram, dizendo, que a existência de dois palanques em Alagoas é fato público e notório, não podendo ser contestado pelos Representantes e que não há inverdades no *jingle*, visto que o que o mesmo não poderia dizer é que somente o candidato Representado está sendo apoiado pela candidata Dilma Rousseff e pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Asseveram que a situação tratada na presente Representação é questão interna *corporis* e só o PTB poderia reclamar de infidelidade partidária do candidato Representado.

Sustentam ambas defesas com fundamento nos Arts. 5º, V e IX e 220, § 2º da Constituição Federal da República.

Juntaram diversos documentos com as defesas, em especial, entrevistas concedidas pela candidata Dilma Rousseff e notícias de sites jornalísticos.

Ainda na defesa da Coligação Representada, reproduzem uma entrevista concedida pela candidata Dilma Rousseff a Rede Nacional Record, cujo teor assevera que a mesma desautorizou ilação ao contrário, ao confirmar que o apoio do candidato Representado é bem vindo.

Os Representantes, dentro do prazo de defesa, interpuseram requerimento (Fls. 35/36) pedindo a reconsideração da medida liminar indeferida, juntando uma declaração confeccionada pelo Diretório do PT Estadual de Alagoas, a qual diz que não autorizou e não concorda com o uso dos nomes do atual Presidente da República - Luiz Inácio Lula da Silva e a candidata a Presidente - Dilma Rousseff em qualquer tipo de material de campanha político-partidária, seja escrito ou falado, em coligações distintas da que o partido integre.

A cota Ministerial as Fls. 110/110v/111 pugnou pela procedência da Representação, sustentando o seu posicionamento no argumento de que as normas eleitorais são reducionistas e insuficientes, de tal forma que pela mesma tratar em rádio e TV, deve se entender, em uma interpretação extensiva e sistemática, também como áudio e vídeo.

Complementa o seu entendimento definindo o conceito de imagem para *"abranger não só a representação gráfica, como também os nomes, codinomes, logomarcas e, se tratando de matéria eleitoral, até mesmo os slogans de cores empregados na campanha publicitária"*.

Fundamenta o seu posicionamento no art. 45, §6º da Lei nº 9.504/97.

Vieram-me os autos conclusos, onde deixei para apreciar o pedido de reconsideração protocolado pelos Representantes, na decisão monocrática definitiva.

Na Decisão Monocrática de Fls. 113/121, acompanhei o entendimento do Ministério Público Eleitoral, julgando procedente a Representação, por entender existir afronta a legislação eleitoral de regência, antecipando os efeitos da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

liminar requerida, para, em definitivo, determinar a suspensão, em 24h (vinte e quatro horas), da veiculação da parte do aludido *jingle* e música em que consta a citação de apoio recíproco em relação a candidata a Presidente Dilma Rousseff e ao atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento; bem como configuração de responsabilidades segundo a legislação regente.

Irresignada a Coligação Representada interpôs Embargos de Declaração – Fls. 131/138, suscitando a existência de omissão e contradição na Decisão, enquanto o candidato Representado formulou diretamente o competente Recurso Inominado.

Dos Embargos interpostos, neguei provimento, pois não constatei na Decisão qualquer ato omissivo ou em contradição, ao contrário, o que a parte buscava era a rediscussão da matéria, porém pela via inadequada (Fls. 169/172).

Desta decisão, a Coligação Representada interpôs Recurso Inominado – Fls. 217/238, com as mesmas razões do Recurso Interposto por seu candidato ao Governo de Alagoas, Sr. Fernando Affonso Collor de Mello – Fls. 143/163, reiterando o recurso já apresentado.

Alegam os recorrentes, em preliminar, a ilegitimidade dos Representantes, repetindo as alegações da contestação. No mérito, atacam a Decisão Monocrática, sob o argumento de que o PRB e o PTC integram tanto a coligação regional “O Povo no Governo”, quanto a Coligação nacional que dar suporte à Candidatura da Sra. Dilma Rousseff.

Segundo o Recurso o PRB conta no seu quadro de filiados com a participação do Srs. Galba Novaes, candidato a vice-governador na chapa encabeçada pelo Representado, e do atual Vice-Presidente da República, o que emprestaria legitimidade ao aludido *jingle* de Campanha, em torno do qual litigam as partes.

Nas Contra-Razões ao Recurso Inominado – Fls. 174/190, os Representantes argumentaram, preliminarmente, da necessidade de rejeição dos argumentos novos contidos na petição do recurso, em razão do Princípio da Eventualidade e da Impugnação Específica, e no mérito rechaçaram os argumentos recursais.

Fora apresentado pelos Representantes novas contra-razões idênticas a anterior.

É o relatório.

Passo aos fundamentos jurídicos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRELIMINARES.

PRIMEIRA PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Suscitam os Representados a preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa dos Representantes, que estariam perseguindo direito alheio em nome próprio. Segundo se deduziu da argumentação, assistiria exclusivamente à candidata Dilma Rousseff o direito a impugnar a citação do seu nome na propaganda eleitoral do candidato Fernando Collor; como ela havia manifestado publicamente que o apoio do Representado seria bem vindo, não haveria qualquer impedimento ao *Jingle* impugnado, falecendo a terceiros o direito de ação para proibi-lo.

Não há nos autos qualquer pedido formulado pelos Representantes em nome alheio. Não se busca defender o nome do Sr. Presidente da República ou sua Candidata a sucessão, mas atacar candidato e coligação adversária, em face dos rumos e instrumentos utilizados na condução da propaganda eleitoral durante a campanha. Este é o verdadeiro desiderato da Representação.

Se por um lado as ligações pessoais do Representado, segundo entende, confere legitimidade à propaganda eleitoral, que divulga sua estreita relação com políticos do Partido dos Trabalhadores, por outro turno os Representantes entendem, pelas razões expostas na inicial, que referida propaganda ofende a legislação de regência, prejudicando os rumos da disputa eleitoral. Por este prisma, revela-se nítida a legitimidade dos Representantes na postulação consignada na petição inicial.

Da mesma forma, entendo haver legitimidade por parte do candidato Representante, pois este conjuntamente com a Coligação que integra, busca por meio da representação aviada a intervenção do judiciário, com vistas a coibir conduta de candidato adversário que considera ilegal, não podendo dizer que este se encontra a pleitear direito alheio, mas sim direito afeto a coligação que integra, diretamente vinculado a sua candidatura.

O cumprimento da lei pode e deve ser requerido por todos, sejam candidatos, coligações ou partidos isolados, o que só reforça o entendimento de que são os Recorridos legitimados para instar o Poder Judiciário em situação como a ora em análise.

Inclusive, isso é assegurado pelo disposto no art. 5º, XXXV da CR/88, que diz que a todos é assegurado o acesso ao Judiciário na busca da tutela de ameaça ou lesão a direito.

A presente representação não trata do uso da imagem ou nome da candidata Dilma Rousseff como extensão da sua personalidade, ou seja, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

um direito personalíssimo que fosse tutelado em seu favor. Não estamos aqui no plano das relações de direito privado, em que a disciplina legal do uso da imagem e do nome fica adstrita aos interesses particulares, ao juízo de conveniência e oportunidade do titular do direito de personalidade.

Aqui, o interesse privado cede lugar ao interesse público das normas imperativas de Direito Eleitoral, que visam conciliar a liberdade de expressão e o respeito à disciplina partidária. Por essa razão, a Lei nº 9.504/97 disciplinou a utilização de imagem e voz de candidatos, criando limites ao seu uso por qualquer partido político.

O art.45, § 6º, da Lei nº 9.504/97 disciplina o uso da imagem e voz do candidato a Presidente da República no âmbito regional. Ao conceder ao partido político o direito à utilização, em âmbito regional, da imagem e voz do candidato ou militante de partido político, que integre a sua coligação no âmbito nacional, evidentemente deu também àquele partido político no âmbito regional a legitimidade, tanto para conservar para si esse direito, em caso de alguém tentar impedir, como para buscar a tutela jurídica visando a proibir que algum partido político viole essa norma.

Assim, nos presentes autos não se está discutindo matéria de direito privado sobre uso de imagem e voz de Dilma Rousseff, em que apenas ela teria legitimidade para autorizá-lo ou impedi-lo. Na verdade, discute-se uma relação de direito eleitoral, sobre o uso de imagem e voz de filiado de partido político em campanhas eleitorais, em Representação que tem como legitimada ativa justamente a coligação regional, cujo filiado de um dos partidos políticos que a compõe é candidato em coligação de âmbito nacional. Como a candidata à Presidência da República, Dilma Rousseff, é filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), que integra a Coligação "Frente Popular por Alagoas", é inegável que tem ela, a Coligação, legitimidade ad causam ativa para ingressar com a presente Representação.

Não é de todo despidendo lembrar que os Partidos Políticos, por força de dispositivo constitucional (Art. 17, I), detêm caráter nacional e unitário, competindo ao Diretório Regional a representação da legenda em âmbito estadual. Aliás, a legitimidade ativa para o ajuizamento de Representações Eleitorais está expressamente prevista no *caput* do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual qualquer partido político, coligação ou candidato detêm esta faculdade processual.

A legitimidade ativa diz respeito a quem, em tese, compete o direito deduzido em juízo. No caso, o direito deduzido em juízo, refere-se sobre o direito exclusivo de partido político ou coligação em utilizar-se dos nomes de seus filiados, em conformidade com as normas eleitorais, a fim de angariar dividendos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

político durante a campanha eleitoral, notadamente no que diz respeito à candidata Dilma Rousseff e ao Presidente da República.

Logo, à toda evidência, a matéria deduzida em juízo diz respeito ao direito da Coligação "Frente Popular por Alagoas" usar a imagem e o nome da candidata Dilma Rousseff e do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e se esse direito pode ser exercitado por outra Coligação. E, dessa maneira, essa condição da ação está devidamente preenchida nos autos.

Ademais, a própria Justiça Eleitoral poderia regulamentar a propaganda, independentemente de provocação, estando aludida atribuição inserida dentro do seu poder de geral de cautela e de regulamentação e controle do processo eleitoral.

Por tais considerações, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte.

SEGUNDA PRELIMINAR: - INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE DE RECURSO.

Afasto a segunda preliminar, em razão de evoluir meu entendimento, após manifestação plenária, no sentido de que as novas alegações trazidas na peça de recurso, encontra-se subjacente na postulação das partes, ainda durante a fase instrutória. Ademais, pelo inegável caráter de matéria ordem pública que o Direito Eleitoral inspira, o julgador não pode ter cerceado o pleno conhecimento da matéria, a fim de prolatar Decisão segundo o ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, entendo que a preliminar suscitada confunde-se com o mérito da Demanda, a ser apreciado por esta corte. Por tal razão, afasto a preliminar para adentrar na análise do mérito da Demanda.

MÉRITO.

Ab initio, vale registrar que, esquadrinhando os documentos colacionados pelos Representados (Fis. 75, 77, 79,81, 83, 84, 101, 103, 105 e 107), em nenhum trecho, nenhuma linha sequer, verifica-se declaração de que a candidata Dilma Rousseff, ou o Presidente Lula apóia o Representado.

O que se constata é que nas perguntas feitas à candidata a Presidente do Brasil Dilma Rousseff, está sem se referir diretamente ao candidato Representado, mas de forma genérica, diz que todo o apoio é bem vindo e complementa que "todos os que estiverem alinhados ao objetivo do crescimento com distribuição de renda são bem vindos", porém em nenhum momento, diz apoiá-lo e permitir que o mesmo utilize o seu nome de forma contrária. Restringe-se a classificar o representado como um ex adversário político.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Esta é mais uma razão para que venha manter meu entendimento apresentado na Decisão Monocrática, segundo o qual a pretensão recursal sucumbe diante do direito aplicável a matéria, bem como em face do lúcido parecer Ministerial, que apontou com grande precisão os elementos de maior relevo para a deslinde da demanda, o qual eu o acolho inteiramente, como razão de decidir.

É de se ver que o caso em espécie, trata-se de uma situação não apreciada antes por este Tribunal e que resta ainda carente de vasto amparo jurisprudencial.

Em reflexão detida e exauriente, própria do atual estágio de desenvolvimento do processo, concluo de que existe, sim, vedação a conduta adotada pelos Recorrentes, que se valem de *jingle* e música para dizer não apenas que apóiam a candidata Dilma Rousseff, como também que estão por ela e pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sendo apoiados.

O disposto no § 6º do Art. 45 da Lei 9.504/97, mencionado no parecer do Parquet Eleitoral é muito claro não deixando margem a dúvida, acerca de que é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional a imagem e a voz de candidato militante de partido político que integre a coligação em âmbito nacional.

Diz, o aludido dispositivo que esta faculdade deve, inclusive, abarcar a propaganda realizada no horário eleitoral gratuito, mas, sem excluir os demais tipos de propagandas eleitorais.

Eis a dicção do texto legal citado:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Exsurge do aludido dispositivo e aliado ao entendimento adotado no parecer ministerial, que se tratando de filiado de outra agremiação partidária ou ainda de coligação distinta, o uso de imagens ou voz está proibido.

É uma regra clara e geral e que não comporta interpretações, muito menos em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quando me refiro a uso, faço de maneira indistinta, pois em qualquer que seja a propaganda eleitoral, esta tem de obedecer ao preconizado na lei, ou seja, se somente é permitido utilizar a imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional, esta, mesmo que seja a menção ao nome de forma escrita ou falada, deve obedecer ao preceituado.

Entendo que o artigo acima transcrito ao adotar a expressão "inclusive" permite uma interpretação ampliada de seu conteúdo normativo, em razão da nítida conotação exemplificativa que o termo enseja. Portanto a vedação não se encerra nas propagandas aviadas no horário eleitoral gratuito, mas também ("inclusive") nestas hipóteses, eis que a norma tem significado amplo e irrestrito para toda espécie de propaganda eleitoral.

O art. 5º., IV da Constituição Federal protege a liberdade de expressão. Com base nisso, qualquer pessoa é livre para manifestar seu pensamento. No entanto, no caso da propaganda eleitoral, as regras restritivas buscam proteger o princípio da igualdade entre os candidatos e a representatividade dos partidos políticos, não havendo ofensa à Constituição qualquer restrição com vigência igualitária.

Isto se deve, ainda mais, para não causar embaraços que levem dúvidas aos eleitores, que possam criar confusões e venham a influenciar na vontade que será exercida quando da votação, fazendo com que os partidos percam a sua identidade e que não possam os eleitores, notadamente num sistema como o nosso, onde existe a identificação personalíssima e não das agremiações partidárias, identificar, com clareza, os vínculos existentes, sejam políticos, partidários ou pessoais.

O art. 242 do Código Eleitoral, cujo teor é reproduzido no Art. 5º da Resolução TSE 23.191, direciona-se no sentido de que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, não deve empregar meios publicitário destinados a criar, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais.

Isto, a meu ver, está acontecendo no caso em apreço.

Pois, o fato de coibir o uso de imagem e voz, mas deixar livre para outras formas de propaganda seria o mesmo de tornar a escrita da lei em letras mortas, posto que com os recursos atuais de marketing, tão bem analisados, inclusive neste Regional, facilmente se induziriam os eleitores a uma falsa realidade ou até mesmo a embaraços, cuja dicção do art. 242 acima mencionado, cuidou em expressamente buscar coibir.

Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ADESIVOS - ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 22.718/08, DO TSE - APOIO DE DEPUTADO ESTADUAL A CANDIDATO A PREFEITO - INDUZIMENTO A ERRO A ELEITOR - INOCORRÊNCIA - VEICULAÇÃO DE IMAGEM - CARTAZES E PLANFETOS - PESSOA FILIADA A COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, DA CITADA NORMA LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

É permitido a utilização de adesivos que demonstra, tão somente, o apoio de Deputado Estadual a candidato à Prefeitura nas eleições de 2008, quando a sua real pretensão é emprestar o seu suposto prestígio político, sem que haja qualquer ardil capaz de iludir o eleitor. Ademais, tais materiais encontram-se em consonância com o art. 7º, da Resolução Nº 22.718/08, do TSE.

Entretanto, sob pena de violação do art. 37, da citada norma legal, **é vedado as coligações ou partidos políticos utilizar-se, junto à campanha eleitoral, da imagem de Governador de Estado filiado à coligação adversária, uma vez que não é permitido propaganda que empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião do eleitor, estados mentais, emocionais ou passionais.** Recurso conhecido para lhe dar parcial provimento.

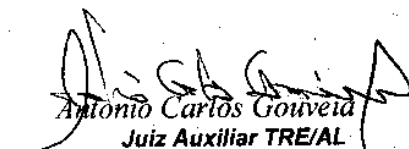
(RECURSO ELEITORAL nº 1032, Acórdão nº 533 de 29/09/2008, Relator(a) TELÊMAGO ANTUNES DE ABREU FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008)

Além do mais, ao fazer menção o já referido § 6º do Art. 45 da Lei 9.504/97, a imagem e a voz de candidato ou militante quis, certamente, fazer abarcar em tal conceito a menção ao nome, visto que este, certamente, é o símbolo mais representativo e significante de uma pessoa.

Simple menção ao nome já permite se fazer, de maneira por demais clara e inofismável, uma ligação umbilical entre a imagem e a representatividade da pessoa mencionada, como retrata o Ministério Público Eleitoral em sua manifestação de Fls. 110-110v/111.

A jurisprudência pátria já cuidou do assunto, tendo o TSE em caso paradigmático assim decidido:

Propaganda Eleitoral. Há incompatibilidade em ser candidato a Presidência da República e apoiar candidato a governador lançado por partido diverso, estando este comprometido nacionalmente com outra candidatura presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 54).


Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(REPRESENTAÇÃO nº 1147, Acórdão de 21/09/2006, Relator(a)
Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em
Sessão, Data 21/09/2006)

Extrai-se pelo julgado acima referenciado, que existe incompatibilidade em se mencionar que a candidata a Presidente da República do PT e o atual Presidente da República, apóiam o candidato Representado, até mesmo porque, repito, analisando cuidadosamente todas as reportagens colacionadas pelos Representados (Fls. 75, 77, 79, 81, 83, 84, 101, 103, 105 e 107), em nenhum trecho, nenhuma linha sequer, verifica-se declaração de que a mesma apóia o Representado. Constata-se é que nas perguntas feitas à candidata a Presidente do Brasil Dilma Rousseff, esta sem se referir diretamente ao candidato Representado, mas de forma genérica, diz que todo o apoio é bem vindo e complementa que "todos os que estiverem alinhados ao objetivo do crescimento com distribuição de renda são bem vindos", porém em nenhum momento, diz apoiá-lo e permitir que o mesmo utilize o seu nome de forma contrária. Restringe-se a classificar o representado como um ex adversário político.


E nesses casos, a regra é específica, bem como a lei regente, vedando o apoio declarado por meio de propaganda, por mais interesse que possa ter qualquer candidato.

Ademais, o disposto no Art. 45 da Lei Eleitoral serve certamente de farol seguro a reforçar o ponto de vista de que a participação, seja ela direta ou indireta, em campanhas eleitorais, só é permitida aos filiados das agremiações político-partidárias e aqueles que não tenham filiação partidária.

Outra conclusão seria atentar contra a lógica e enfraquecer, ainda mais, o sistema partidário existente, que já é tão frágil.

Destaque-se que apesar de não ter nos autos nenhuma declaração do Partido dos Trabalhadores a nível Nacional, bem como da Coligação vinculada a candidata a Presidente Dilma Rousseff, para a proibição ou utilização de nome de seus filiados no *jingle*, existe nos autos declaração do Partido dos Trabalhadores, por intermédio do seu Diretório Regional, quanto a não permissão do nome de seus filiados em qualquer tipo de material de campanha político-partidária, em coligações da qual o mesmo não faça parte. É ele, no Estado de Alagoas, a maior autoridade partidária local e quem fala pelo partido. É relevante perceber que os Partidos Políticos constituem uma unidade institucional (Art. 17, I do CR/88), sendo representados no âmbito estadual por seu diretório regional.

De arremate é relevante apresentar julgado, da lavra do eminente Min. Ari Pargendler, cujo conteúdo sepulta os argumentos recursais, *verbis*:


Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO nº 1093 - São Luís/MA. Acórdão de 21/09/2006. Relator Min. Ari Pargendler. Publicado em Sessão, Data 21/09/2006.

Ementa:

Propaganda Eleitoral. **O apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação**; há incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação integrada por um partido (PFL) e apoiar candidato a Presidência da República lançado por coligação diversa daquela de que essa facção (PFL) faz parte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido na representação, na forma do voto do relator.

Melhor sorte não tem o Representado através das inovadoras alegações despendidas nas Razões de Recurso fossem levadas em consideração para o deslinde da Demanda.

O fato de o PTC e o PRTB fazerem parte da coligação presidencial da candidata Dilma Rousseff não socorre o interesse da Coligação "O Povo no Governo"; a vedação do art.54 da Lei nº 9.504/97 subsiste, ao menos em razão da interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A norma do art.54 da Lei nº 9.504/97 visa a impedir uma relação promíscua entre partidos e candidatos, de maneira que o eleitor já não saiba quem é quem, misturando-se tudo de um modo que os partidos políticos percam a sua identidade ideológica.

Para o Tribunal Superior Eleitoral a regra é: a Coligação Regional pode usar a imagem e voz do candidato a Presidente da República, se os partidos que a compõem estão, todos eles, coligados nacionalmente ou, ao menos alguns deles, sem candidato a Presidente da República. Porém, se algum partido político coligado regionalmente apoiar outro candidato a Presidente da República, a Coligação Regional não pode usar a imagem e voz de nenhum dos candidatos a Presidente da República.

Por fim, necessário ainda abordar certa passagem das Razões recursais que suscita a aplicação ao caso vertente das regras insertas nos Art. 248 e 332 do Código Eleitoral, que tipifica como ilícito penal a conduta de impedir a propaganda eleitoral lícita.

Ora, no caso a propaganda objeto da Representação não sofreu de nenhuma parte perturbação ou impedimento, senão por força da Decisão Monocrática que prolatei. É relevante frisar, que a Decisão guerreada, forjada exclusivamente sob a força dos elementos probatórios presentes nos autos e no princípio do livre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

convencimento, motivada por uma análise imparcial e criteriosa das deduções das partes.

De fato, a Decisão encontra-se nos autos, com fundamentação bem demonstrada, ainda que não se concorde com ela; sua simples leitura é suficiente para demonstrar os rígidos atendimentos aos deveres legais e éticos.

Suscitar a aplicação de norma penal ao caso em tela, representa hipótese de grosseiro desconhecimento do Direito ou, quiçá, seja instrumento sorrateiro a serviço de argumento extra-jurídico.

Não posso finalizar a leitura de meu voto, sem registrar de modo firme e peremptório, exclusivo compromisso com meus valores morais, minha inafastável missão de dignificar esta Egrégia Corte, que tenho a honra de compor, além da confiança depositada em mim no cumprimento deste breve mandato de Juiz Auxiliar, mesmo que sob a ameaça velada de imputação penal, em razão do livre exercício de minhas funções de julgador.

Expedientes deste jaez não me demoverão dos firmes propósitos de atuar de modo livre e independente, independente dos interesses ou das pessoas envolvidas, não me acovardando a julgar estritamente conforme o Direito e a Justiça.

Finalizo, expressando meu entendimento de que não assiste razão a pretensão recursal, aliando-me, como já dito ao lúcido parecer Ministerial que apontou com grande precisão os elementos de maior relevância para o deslinde da demanda.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, afastando a preliminar de ilegitimidade *Ad Causam*, não acolhendo as preliminares suscitadas, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a Decisão monocrática guerreada, que julgou procedente a presente Representação, por entender existir afronta a legislação eleitoral de regência, para, em definitivo, determinar suspensão da veiculação da parte do aludido *jingle* e música em que consta a citação de apoio recíproco em relação a candidata a Presidente Dilma Rousseff e ao atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento, bem como configuração de responsabilidades segundo a legislação regente.

É como voto.


Antônio Carlos Gouveia

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7142, de 11/08/2010, foi conferido e publicado na 70ª sessão, realizada na mesma data. Eu, SA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1136-23.2010.6.02.0000

Prot. 10.024/2010

Prot. 10.409/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/08/2010 (SESSÃO Nº 70/2010)

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLOR, candidato ao governo do Estado.
ADVOGADOS : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida e Outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC E PC DO B). e Outro
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, rejeitando a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.142, de 11.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários